

**Prefeitura Municipal de São José de Ubá**  
**Secretaria Municipal de Educação e Cultura**  
**Conselho Municipal de Educação**

**Deliberação Nº 01/08**

**23 de setembro de 2008**

**Fixa normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino Município de São José de Ubá.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO JOSÉ DE UBÁ,** no uso de suas atribuições legais, conforme dispositivos do Regimento Interno deste Conselho e tendo em vista a deliberação em plenária do dia 23 de setembro de 2008.

**Capítulo I**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos.

**Art. 2º** - A educação infantil objetiva o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, físico, psicomotor e sócio-afetivo, de forma a complementar a ação da família e da comunidade, promovendo a interação com o ambiente físico e social, fornecendo-lhe os pré-requisitos necessários à continuidade do processo educativo.

**Parágrafo único** - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, à educação infantil cumprem duas funções indispensáveis e indissociáveis: **educar e cuidar.**

**Art. 3º** - A educação infantil será oferecida em :

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero a três anos de idade;
- II. pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

**§ 1º** - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste Artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado com crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º**- As Instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

**§ 3º**- As crianças com necessidades especiais serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

*02/09/08*

## **Capítulo II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 4º** - Cabe à Secretaria Municipal de São José de Ubá, em conjunto com o CME, formular e assessorar a execução da Política de Educação Infantil para o Município de São José de Ubá, observando-se o disposto na Lei nº 9394/96-LDB.

**Art. 5º** - As Instituições de Educação Infantil deverão observar, na organização de suas propostas pedagógicas, as diretrizes curriculares nacionais da educação infantil de acordo com o Parecer Nº 022/98-CEB/CNE e Resolução 01/99-CNE.

**Art. 6º** - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

**Art. 7º** - A Instituição de Educação Infantil é responsável pela elaboração da proposta pedagógica assegurando os seguintes princípios:

- I - princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**Art. 8º** - Na proposta pedagógica de educação infantil serão levados em consideração os seguintes aspectos:

- I. fins e objetivos;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento;
- V. espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e ou formação profissional;
- VII. parâmetros de organização de grupo e relação professor/aluno;
- VIII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. metodologia utilizada;
- XI. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII. processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

**§ 1º** - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

**§ 2º** - A metodologia da educação infantil deverá se utilizar de atividades lúdicas, tendo o jogo como forma efetiva de trabalho, onde o professor tem a função de propor desafios à criança e de estabelecer estratégias em que a mesma possa construir seus conhecimentos.

**§ 3º** - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor / aluno:

- a) Crianças de 0 a 1 ano - 06 a 08 alunos / 01 professor e 01 auxiliar;
- b) Crianças de 1 a 2 anos - 08 a 10 alunos / 01 professor e 01 auxiliar;
- c) Crianças de 2 a 3 anos - 12 a 15 alunos / 01 professor e 01 auxiliar;
- d) Crianças de 3 a 5 anos - 20 a 25 alunos / 01 professor e 01 auxiliar.

**§ 4º** - A avaliação far-se-á através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação da criança de 0 a 5 anos, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### **Capítulo III DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 9º** - O quadro técnico-pedagógico administrativo das Instituições de Educação Infantil deverá ser constituído por um diretor, um secretário escolar e um supervisor.

**§ 1º** - A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de licenciatura em Pedagogia ou graduação em outras áreas com especialização em educação.

**§ 2º** - O secretário escolar deverá possuir a escolaridade mínima de ensino médio.

**§ 3º** - As classes de educação infantil que funcionarem junto às escolas de ensino fundamental ficarão sob a mesma Direção, Secretaria e Supervisor ou Coordenação Pedagógica do estabelecimento que integram.

**Art. 10** - O docente para atuar na educação infantil será formado em curso de nível superior, licenciatura plena na área, admitida como formação mínima a oferecida na modalidade normal de nível médio, conforme o artigo 62 da Lei nº 9394/96.

**Art. 11** - O Sistema Estadual de Ensino promoverá a formação inicial e a formação continuada dos profissionais da educação em exercício nas Instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos desta etapa educativa e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

### **Capítulo IV**

#### **DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 12** - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único:** Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com as demais

etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

**Art. 13** - Todo imóvel destinado a Instituição de Educação Infantil dependerá de verificação prévia pelo órgão oficial competente, anteriormente ao ato de autorização e/ou reconhecimento.

**§ 1º** - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

**§ 2º** - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação estadual que rege a matéria.

**Art. 14** – O prédio deverá atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaço para recepção;
- II. salas para professores, serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso de adultos;
- VI. berçário, provido de berços individuais, áreas livres para a movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças e repouso;
- VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da Instituição, por turno;
- VIII. área para atividades e recreação ao ar livre, com os seguintes requisitos:
  - a) parque infantil com equipamentos adequados à idade das crianças e mantidos em bom estado de conservação;
  - b) áreas verdes, espaços livres e especialmente preparados para brinquedos, jogos, pintura, dramatização e outras atividades curriculares;
- IX. área de circulação, sendo imprescindíveis saídas diretas para o ambiente exterior, convenientemente localizadas e em número suficiente;
- X. área ou pátio coberto, para recreação e abrigo, suficientemente amplo e com satisfatórias condições de salubridade;
- XI. dispositivos ou utensílios destinados a assegurar a existência de água potável, em boas condições de higiene;
- XII. instalações externas para guarda e proteção de botijões de gás.

**Parágrafo único** – Recomenda-se que seja observada para as salas de atividades, no mínimo, a seguinte área coberta:

- a) em creches, de 1,50m<sup>2</sup>, por criança
- b) em pré-escolas, de 1.20m<sup>2</sup>, por criança.

**Art. 15** - A Instituição de Educação Infantil que vier a adotar o regime de tempo integral, além das condições explicitadas no artigo anterior, deve ter local para repouso das crianças, contendo berços ou colchonetes, armários para guardar roupas e objetos de higiene pessoal.

**Art. 16** - As Instituições de Educação Infantil deverão dotar-se de mobiliários, equipamentos materiais didáticos, brinquedos, jogos, livros, e outros materiais lúdicos adequados à idade das crianças em número suficiente e em bom estado de conservação e limpeza.

## **Capítulo V DA CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ENCERRAMENTO**

**Art. 17** - Para efeito de criação, autorização, reconhecimento, suspensão temporária de funcionamento, encerramento das atividades, cassação de funcionamento e transferência de mantenedora, as Instituições de Educação Infantil deverão cumprir, além das presentes normas, a legislação específica.

**§ 1º.** O processo de solicitação de Reconhecimento da Educação Infantil deverá ser formalizado pelo representante da Entidade Mantenedora dirigida ao Secretário Municipal da Educação sendo instruída com a seguinte documentação:

I. cópia do ato legal de criação da Instituição, do Regimento Escolar e Base Curricular;

II. alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura Local;

III – Laudo da Vigilância Sanitária,

IV- demonstração da capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira, mediante a declaração do Imposto de Renda da pessoa física responsável pela mantenedora, se Instituição particular;

V - relação do corpo administrativo, técnico e docente, com comprovante de qualificação profissional;

VI regime de trabalho, plano de carreira e de remuneração do pessoal docente.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Departamento de Administração Escolar e Unidades Regionais, deverá avaliar e verificar as condições de funcionamento das Instituições de Ensino, apresentando um laudo devidamente fundamentado, conforme art. 14 desta Deliberação.

**Art. 19.** O Reconhecimento será concedido para um período máximo de dez anos podendo ser renovado, periodicamente, a cada dez anos, por solicitação da Instituição de Ensino.

**Art. 20.** A solicitação para a Renovação do Reconhecimento deverá ocorrer até cento e vinte dias antes do término de validade da Portaria específica, sendo instruída com os mesmos documentos constantes desta DELIBERAÇÃO

**Art. 21.** Na ocorrência de substituição de entidade mantenedora, alterações na estrutura física, transferência de imóvel ou utilização de anexos, a Instituição de Ensino deverá solicitar a este Conselho uma inspeção especial, anexando ao pedido, conforme o caso, os seguintes documentos:

I. comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

II. laudo de vistoria sanitária e de segurança contra incêndio;

**III. alvará de funcionamento atualizado.**

**Art. 22.** No caso de não cumprimento das condições necessárias para o Reconhecimento, o Conselho Municipal de Educação poderá concluir pela prorrogação da Autorização de Funcionamento, por prazo determinado, até que a Instituição de Ensino demonstre as melhorias exigidas.

**Art. 23.** O não atendimento à legislação educacional e a ocorrência de irregularidade nas Instituições jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino Reconhecidas serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo, podendo ocasionar o encerramento definitivo das suas atividades.

**Art. 24.** Sendo negado o Reconhecimento e/ou sua Renovação, a Instituição de Ensino deverá tomar as seguintes providências:

- I. cancelar as matrículas que por ventura já foram realizadas, devolvendo os valores recebidos, se Instituições privadas;
- II. viabilizar a transferência dos alunos para outro estabelecimento;
- III. encerrar as atividades, enviando os arquivos escolares à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25** O Reconhecimento e a sua Renovação serão concedidos de forma a garantir o padrão e qualidade do ensino e a continuidade da legalidade do funcionamento da Instituição.

## **Capítulo VI DA SUPERVISÃO**

**Art. 26** - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, ao qual cabe velar pela observância da legislação vigente de ensino.

**Art. 27** - Compete aos órgãos específicos do Sistema Municipal de Ensino definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 28** - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I. cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução da proposta pedagógica;
- III. condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V. a qualidade dos espaços físicos, ambiências, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde nas Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;

VIII. a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade .

**Art. 29-** À supervisão cabe propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização e ou reconhecimento da Instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica e da legislação vigente.

### **Capítulo VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22** – As Instituições de Educação Infantil do sistema municipal e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até 31 de dezembro de 2008.

**Art. 23** – As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas, sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar o ato de Reconhecimento ou sua Renovação no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de trinta dias da sua assinatura.

**Art. 25** – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Ubá, 23 de setembro de 2008

**José Cosme  Lima**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**